



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 17378/17**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01115/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): ODAIR BEZERRA DE ARRUDA NASCIMENTO

CARGO: Auxiliar de Serviço

MATRÍCULA: 138.072-9

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

ATO: Portaria – A – Nº 2336, publicada no DOE de 28/09/2017

IDADE: 60 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.681 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 131).

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 315/319, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 1.452,71) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 977,49), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória denominada "COMPLEMENTO DE SALÁRIO" da CEHAP.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Por meio do Parecer nº 175/19, fls. 495/504, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o *Parquet* pugnou, após comentários e citações concordantes com o órgão de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 17378/17**

origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Odair Bezerra de Arruda Nascimento.

**4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato.

**5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17378/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) ODAIR BEZERRA DE ARRUDA NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 138.072-9, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 13:26



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO